

# REFORMA DA CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: PROMESSAS E PERSPECTIVAS

## CARLOS ALBERTO CARMONA

**Professor Doutor do Departamento de Direito Processual**

**da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

**Advogado em São Paulo**

1. Bate outra vez a esperança no coração dos brasileiros: a emenda constitucional nº 45 (EC 45), em que se converteu parte do projeto de emenda constitucional nº 29 (PEC 29) que flutuou durante mais de uma dúzia de anos no Congresso Nacional, trouxe novo alento para a organização do Poder Judiciário e para o desenvolvimento saudável do próprio processo no país, mostrando mais um esforço para sanar a justa revolta de todos contra o mal funcionamento da Justiça (e, por decorrência, do próprio processo).

2. Inútil tentar atribuir culpas a juízes (sempre acusados de não terem o preparo adequado, de serem jovens demais, ou de estarem desmotivados), a promotores (a mídia não cansa de ressaltar sua excessiva agressividade) e a advogados (sempre prontos - dizem as más línguas - para tornar o processo a própria antevisão da eternidade); inútil também carrear aos governantes (presentes e passados) a culpa pelo atual estado de ruína ostentado pelos órgãos jurisdicionais, que carecem de tudo (máquinas, papel, móveis e - principalmente - funcionários preparados e bem remunerados"); não adianta tampouco - indicador em riste - apontar para os dirigentes do Poder Judiciário (seja para os seus órgãos de cúpula, seja para os presidentes dos tribunais superiores ou dos tribunais locais), pois sem verba, sem orçamento, nada pode acontecer (o 'milagre do crescimento', sabemos todos, entre outros ingredientes, depende de um fermento poderoso, o dinheiro"). O fato é que a débâcle da justiça brasileira não pode ser carreada a um ou outro setor (senão a todos eles em conjunto). E cabe a todos colaborar para a sanação de uma insustentável situação de perigo das instituições.

3. Neste negro panorama coloca-se a recente reforma constitucional, medida que pretende iniciar - note-se bem o verbo" - uma operação de resgate da credibilidade das instituições. É evidente - e parece inútil insistir no tema - que a reforma constitucional (e a reforma das leis processuais, que virá a reboque) não operará prodígios. Não basta mudar a Constituição para que as coisas aconteçam, até porque a atual Carta aproxima-se muito de um bom texto de ficção, que contém um número excessivamente alto de declarações pomposas (e diuturnamente desrespeitadas). Mas a alteração do texto é um bom começo, que deve ser saudado e encarado como ponto de partida para vôos mais altos.

4. Quais as queixas da sociedade que estão à base da recente reforma constitucional e quais os remédios propostos para tais descontentamentos? Para compreender melhor a reforma constitucional e suas possíveis conseqüências processuais, urge, antes de tudo, fazer uma breve sinopse de alguns dos pontos considerados de choque, que foram tratados no texto constitucional de modo mais ou menos intenso, ensejando soluções mais ou menos satisfatórias.

5. Dentre os problemas estruturais do Poder Judiciário, destaco para comentar neste breve ensaio apenas sete temas: a) excessiva e desnecessária complexidade do sistema judiciário; b) dificuldade de acesso aos órgãos judiciários; c) inexistência de uma corte constitucional; d) morosidade dos processos em decorrência de sistema recursal exacerbado; e) deficiência de controle dos prazos judiciais e do próprio Poder Judiciário; f) número insuficiente de juízes; g) preparo inadequado dos operadores (juízes, promotores, advogados); e h) deficiência de meios materiais.

6. O primeiro problema apontado - complexidade do sistema judiciário brasileiro - diz respeito à existência de muitas justiças especializadas, várias instâncias e muitos tribunais. De fato, contam-se hoje no Brasil nada menos do que 91 (noventa e um) tribunais (já estão excluídos da estatística os cinco tribunais de alçada extintos pela EC 45), distribuídos entre as diversas 'justiças', tudo encimado pelo Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário Nacional. A idéia do duplo grau de jurisdição, que pressupõe a existência de pelo menos uma oportunidade de revisão das decisões (ao menos daquelas originárias de órgãos de primeira instância) cedeu passo a um sistema recursal venoso, capilar, muito mais complexo, que se expande em quatro instâncias distintas (as duas de superposição aceitando apenas recursos de fundamentação vinculada), alongando de forma assustadora os tempos do processo. Por outro lado, a idéia de que a especialização das justiças permitiria uma maior agilização dos feitos acabou sendo em certa medida enganosa e a multiplicação dos órgãos jurisdicionais provocou, ao longo do tempo, maior angústia para aqueles que precisam de rápida, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional, aumentando também o custo total do Poder Judiciário, com aprofundamento do déficit orçamentário. Some-se a tudo isso a plethora de recursos previstos no Código de Processo Civil e o caos está instalado.

7. Detecta-se assim o primeiro problema e vislumbra-se uma pálida primeira solução, qual seja, a extinção dos tribunais de alçada, de tal sorte que a segunda instância da justiça comum dos Estados consista apenas num Tribunal de Justiça. Apesar da crítica corrente, no sentido de que serão criados tribunais enormes em alguns Estados (isto já aconteceu no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul e aconteceu em São Paulo, que hoje tem o maior Tribunal de Justiça do país, com 360 desembargadores), a unificação dos tribunais era medida que já se impunha há algum tempo. Não se justificava mais a freqüente perda de tempo provocada pelas dúvidas sobre a atribuição de competência de cada um dos tribunais locais, nem as estruturas separadas para sustentar várias presidências e vice-presidências, instalações diferentes, procedimentos diferentes no que se refere a autuações etc.

8. Ao lado da supressão dos tribunais de alçada, outra medida salutar foi a revogação da previsão constitucional no sentido de que cada Estado da Federação (e o Distrito Federal) teria o seu próprio Tribunal Regional do Trabalho: percebeu-se, com algum atraso, que nem todos os Estados - em face de seu movimento forense - necessitam de um Tribunal Regional próprio (art. 112 da CF), sendo mais interessante (em termos econômicos) constituir câmaras regionais, como agora determina o parágrafo segundo do art. 115 CF. Faltou coragem, porém, para extinguir a Justiça Militar estadual, cuja existência não parece mais justificável.

9. A multiplicação dos órgãos jurisdicionais, de qualquer forma, não resolveu outro problema enfrentado pelos operadores

do direito: a dificuldade (física) de acesso do jurisdicionado aos juízes e tribunais. É bem verdade que a criação de vários tribunais regionais do trabalho, bem como a instalação de varas da justiça federal nos centros de maior movimento forense facilitaram o ofício dos advogados e tornaram menos penosa a vida daqueles que devem socorrer-se do Poder Judiciário; mas tais medidas ainda não eram suficientes, de modo que se impunha estimular a justiça itinerante. E é isso mesmo que a recente reforma constitucional fez, determinando que os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça providenciem o que for necessário para - servindo-se os juízes de equipamentos públicos e comunitários - saíam os magistrados de suas sedes e ofereçam o serviço judiciário aos rincões mais isolados do país (arts. 107, parágr. 2º, 115, parágr. 1º e 125, parágr. 7º). Ao lado disto, o legislador ordinário deve preparar-se para facilitar a descentralização dos protocolos, a comunicação eletrônica dos atos processuais e as video-audiências, abandonando em parte alguns dogmas relativos ao princípio da oralidade. Em tempos de globalização, não é mais possível resistir à oitiva de parte por via eletrônica, muito menos às sustentações orais com a utilização - em tempo real - dos modernos equipamentos de vídeo-conferências. E é melhor que o legislador regulamente logo tais métodos, pois a realidade tende a superar a inércia do Estado, já que naturalmente as justiças locais que estiverem melhor preparadas vão antecipar-se à lei para utilizar estes equipamentos como forma de melhorar sua atuação. Afinal de contas, a EC 45 não fez inserir na Constituição a promessa de que a todos será assegurada a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF)

10.Outra queixa constante, de caráter estrutural, refere-se à inexistência de uma verdadeira corte constitucional no Brasil, pois o Supremo Tribunal Federal tem competências das mais diversas, tudo a atravancar sua vocação mais importante que é a de guardião da Constituição da República. Os debates sobre este tema precedem a edição da atual Constituição, pois havia muitos que queríamos radical redução do imenso rol de competências do Supremo Tribunal Federal, de sorte a justificar a criação de um Superior Tribunal de Justiça, que abarcaria a competência para discutir as questões infra-constitucionais. O resultado, espelhado no texto constitucional editado em 1988, ficou bem longe daquele ideal: o Supremo Tribunal Federal continuou a abraçar o mundo, julgando um pouco de tudo, tornando inviável o funcionamento da Corte (uma rápida mirada no art. 102, I da CF mostra que o Supremo Tribunal Federal transforma-se em corte de justiça ao julgar infrações comuns e crimes de responsabilidade, ao decidir litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, Estados ou o Distrito Federal, ao conceder ou não extradições, ao apreciar habeas corpus, ao analisar mandados de injunção etc.). Tal desvio, infelizmente, não foi corrigido pela recente reforma implantada pela EC 45, mas pelo menos alguma coisa começa a ser feita: a homologação de sentenças estrangeiras (judiciais e arbitrais) sai da alçada do Supremo e passa à competência do Superior Tribunal de Justiça, como já vinha sugerindo boa parte da doutrina (art. 105, I, 'i' da CF). Não é muito, mas quem sabe seja um bom começo"

11.O tema seguinte é o da morosidade: por que nossos juízes demoram tanto para julgar as causas que lhes são submetidas? Muita tinta já foi gasta para responder a esta pergunta, sem que os doutrinadores chegassem a um consenso. Mas ninguém duvida que o sistema recursal brasileiro é apontado por todos os estudiosos como uma das mais importantes causas da desmedida demora na outorga da tutela jurisdicional.

12.Com efeito, embora o duplo grau de jurisdição não goze de garantia constitucional (nada na Constituição da República

garante à parte vencida que sua decisão poderá ser revista por outro órgão jurisdicional), as leis do processo trataram de gerenciar um considerável número de recursos, o que, de fato, transformou a idéia da revisão das decisões num verdadeiro princípio do processo. Mas a galopante esclerose que afeta o processo mostrou sua face mais cruel nos últimos quinze anos, pois os recursos multiplicaram-se de forma acentuada: apelações, embargos infringentes, agravos multiformes, recursos especiais, recursos extraordinários (tudo no plural, sim, pois em cada processo podem ser muitos os recurso da mesma espécie") fazem com que uma única encarnação nem sempre seja suficiente para ver findar um processo em todas as suas fases ... E não é preciso lembrar que a Constituição é - neste caso - a mãe de muitos destes males (pelo menos o padecimento provocado pela inacreditável massa de recursos especiais e extraordinários pode ser debitado integralmente à técnica sofrível da Constituição).

13. De fato, o texto constitucional permitiu o recurso especial e o recurso extraordinário contra decisões oriundas tanto de apelações quanto de agravos (deixo de lado, para não estender demasiadamente os argumentos, o sistema dos Juizados Especiais), sem estabelecer qualquer freio, o que causou imenso malefício à Nação, pois todas as causas (aí compreendidos também os incidentes processuais geradores de agravos) tendiam - cedo ou tarde - a chegar tanto ao Superior Tribunal quanto ao Supremo Tribunal. Tais Cortes, desnecessário lembrar, foram prejudicadas em suas funções maiores, já que se viram soterradas pelos recursos que tratavam de questiúnculas em detrimento dos problemas maiores cuja solução via-se adiada por falta de pauta. Urgia ressuscitar - pelo menos para o Supremo Tribunal Federal - um sistema semelhante ao das antigas arguições de relevância de questões federais, escoimado dos defeitos e das imperfeições impostas pela ditatorial emenda constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. E este foi o caminho escolhido na recente reforma constitucional: de acordo com o parágrafo terceiro do art. 102 da CF, caberá ao recorrente demonstrar a 'repercussão geral' das questões constitucionais que argüir, podendo o Supremo Tribunal Federal, por dois terços de seus membros, deixar de conhecer o recurso extraordinário se entender (motivadamente) que o tema em discussão diz respeito apenas a interesse de partes circunscrito ao processo. Esta a forma encontrada para que o Supremo Tribunal Federal pudesse deixar de julgar 'questões de botequim' (como afirmou, em justa crítica, eminente ministro daquele sodalício), passando a ocupar-se com temas que possam interessar ao país. Em outros termos, o Supremo Tribunal Federal tem em mãos mecanismo que pode efetivamente engrandecê-lo, orientando a Corte finalmente para cumprir sua vocação maior, que é a de guardar a Constituição.

14. É preciso saber, porém, qual será a disposição da Corte para a correta utilização da rediviva arguição de relevância, pois fica fácil compreender que um único ministro pode desde logo descartar ou acolher, monocraticamente, um recurso extraordinário nas condições previstas no art. 557 do CPC (e no seu parágrafo 1º-A), enquanto será necessário reunir todo o plenário para decidir, no caso concreto, que determinado recurso não será conhecido por falta de repercussão geral da questão constitucional ali tratada. Em outros termos, para julgar será preciso um único magistrado; para não julgar serão necessários oito ... A saída razoável será convocar o pleno do Supremo Tribunal Federal para decidir a transcendência de questões constitucionais referentes a demandas recorrentes, de tal sorte a decisão tomada em uma única sessão de julgamento possa servir para evitar o julgamento de diversos outros processos na mesma situação. A Constituição, porém, não deixa espaço confortável para esta interpretação, pois seu art. 102, parágrafo 3º parece exigir, caso a caso,

manifestação pontual da Corte.

15. Ainda na mesma linha de mitigar o malefício do sistema recursal brasileiro, a EC nº 45 implantou a polêmica súmula vinculante (art. 103-A da CF). Não creio que a súmula engessar os magistrados e também não me parece razoável afirmar que o instrumento seja contrário aos princípios democráticos ou ainda que se constitua em verdadeiro atentado à liberdade do juiz de julgar. São argumentos falaciosos, pois pouco importa o que possa decidir um juiz de primeiro grau ou mesmo um tribunal local: se o Supremo Tribunal Federal fixar uma tese, é apenas uma questão de tempo a reforma da 'livre' decisão dos magistrados de instância inferior que não coincida com a posição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Se cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir a validade, a interpretação e a eficácia das normas em cotejo com a Constituição é evidente que interessa a todos que, uma vez decidida a questão pela Corte, todos (os particulares, a Administração Pública e os próprios juizes") a cumpram. E logo"

16. Não temo que possa haver estratificação do Direito por conta de manutenção de súmulas superadas. Também não temo que o Supremo Tribunal Federal tome atitudes precipitadas na edição de súmulas vinculantes. A história da Corte revela uma certa parcimônia na edição de súmulas, de sorte que é de esperar que, ao tratar das súmulas vinculantes, o Supremo atenha-se às disputas de massa (causas previdenciárias e tributárias mais recorrentes), abstendo-se de editar súmulas antes da maturação das discussões (aliás, a bem da verdade, o Supremo Tribunal Federal historicamente não tem se mostrado açodado na edição de súmulas, que refletem - e continuarão a refletir - a posição consolidada, firme e reiterada, dos julgadores acerca de determinada matéria). As instituições amadureceram e é de esperar que correspondam às expectativas que nelas estão depositadas. Se assim não for, nada impedirá que se desfaça eventual experiência malograda, com nova intervenção na já remendada Carta Constitucional. O risco, pois, está bem calculado, e o momento político é adequado para a implantação do teste. Mas será preciso regulamentar as súmulas vinculantes (o art. 103-A, parágrafo 2º da CF promete a edição de lei a respeito da matéria) de tal modo que as reclamações ao Supremo (art. 103-A, parágrafo 3º) não criem uma sobrecarga para o Tribunal, o que poderia ser ainda pior do que o sistema desbragado de recursos extraordinários. Da mesma forma, aguarda-se para breve a regulamentação do procedimento de revisão das súmulas, sendo certo, porém, que todos os que estão legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade estão também - e desde logo - legitimados ao procedimento de revisão por força do art. 103-A, parágrafo 2º da CF.

17. Uma última norma trazida pela EC 45 e que se refere à morosidade do processo chama a atenção de todos os que lêem o texto emendado. Trata-se do inciso LXXVIII acrescentado ao longo rol do art. 5º da CF, que agora garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a 'razoável duração do processo'. Acredito que os brasileiros não mereciam que tal norma integrasse o texto constitucional, já que o legislador sabe - aliás todos nós sabemos - que esta norma (programática) não será cumprida. Por que, então, desvalorizar o texto constitucional fazendo constar promessa vazia, tão distante de nossa realidade? O escárnio poderia perfeitamente ser dispensado, reservando-se a promessa para o momento em que, debelada a crise do Poder Judiciário e a crise do processo, houvesse mesmo alguma esperança concreta de que os tempos do processo poderiam ser controlados.

18. Passo a outro tema espinhoso, qual seja, a questão do controle funcional dos magistrados. Os advogados reclamam sempre: os prazos são apenas para eles, advogados, não para os juízes, de modo que para os advogados o excesso de prazo conduz à preclusão, enquanto que os magistrados estão sujeitos apenas a conseqüências administrativas, e isto se for instaurado procedimento correicional. As partes, talvez por temor a alguma represália, nem sempre autorizam seus advogados a formular reclamações perante os corregedores locais; a impressão de que possa sempre haver um forte espírito de corpo, por outro lado, leva alguns a manterem-se longe dos corregedores; a falta de ampla publicidade do procedimento e do resultado das reclamações pode ser outro fator de desestímulo no que se refere à atividade dos corregedores ligados à justiça local. Seja lá como for, o fato é que a sociedade não se tem mostrado satisfeita com o sistema de controle colocado à sua disposição, sendo certo que não poucos magistrados justificam a demora em suas decisões escudados no excesso de trabalho a que estão submetidos. A alínea 'e' acrescentada ao inc. II do art. 93 da CF, de qualquer modo, é uma boa nova neste cenário: o juiz que retiver autos em seu poder injustificadamente por tempo demasiado não poderá ser promovido.

19. Não bastasse a questão do 'excesso de prazo', também há desvios de conduta a apurar, e a via correicional não tem contentado a sociedade, que cada vez mais exige órgão isento, paritário, não ligado aos investigados (magistrados) para averiguar-lhes as eventuais mazelas. A discussão não é nova e gira em torno da tormentosa e delicada questão do controle externo da magistratura: uns queriam um órgão de controle integrado exclusivamente por juízes (um órgão de controle interno, portanto), sob pena de haver interferência direta dos outros poderes sobre o Judiciário; outros queriam um órgão externo, de que participassem em posição de igualdade membros do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo; outros opinavam pela criação de um órgão do Poder Judiciário de que participassem representantes de outros setores. Enfim, não faltaram sugestões de todos os matizes, algumas exóticas, outras inócuas. O Congresso Nacional optou por um órgão de controle interno, composto majoritariamente por magistrados e integrado também por advogados, membros do Ministério Público e representantes da sociedade civil (indicados pelo Congresso). Se o Conselho Nacional de Justiça criado pelo art. 103-B da CF não foi a melhor solução para o problema do controle da magistratura (e não foi mesmo) pelo menos foi a solução politicamente possível.

20. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça nasce sob acirrada crítica dos operadores do direito, que constatam que os magistrados (nove) compõem a maioria dos seus membros (são quinze ao todo), de tal sorte que o órgão não conseguirá se livrar da pecha de classista, até porque é arrolado no art. 92, I da CF como órgão do Poder Judiciário. A competência do Conselho, por outro lado, é muito vasta e é de se temer que o novo órgão já nasça inviabilizado e em pouco tempo seja afogado por uma enorme maré de reclamações: embora o art. 103-B, parágr. 4º, inc. III enfatize que a atividade correicional do órgão será levada a efeito sem prejuízo da competência disciplinar dos tribunais locais, é bem possível que as partes, temerosas das represálias dos juízes locais, queiram mesmo levar seus queixumes ao Planalto Central, assoberbando o novo órgão"

21. Os quase quatorze mil juízes que atuam no Brasil são suficientes para distribuir de modo conveniente a almejada tutela jurisdicional? Tudo indica que a proporção entre juízes e habitantes gera um déficit que deveria estimular a urgente

contratação do dobro do número de juízes que hoje servem à nação. O diagnóstico patrocinado no ano passado (2004) pelo Ministério da Justiça acerca do Poder Judiciário revela números perturbadores, mostrando que o descongestionamento da Justiça passará necessariamente pelo aumento do número de magistrados. Por outro lado, é natural que a população, cada vez mais consciente de seus direitos, procure com maior frequência os órgãos do Poder Judiciário, com destaque para os Juizados Especiais. Assim, as políticas de acesso à Justiça geraram, em contrapartida, um acréscimo considerável de trabalho para os magistrados. O Estado não estava preparado para lidar com mais esta sobrecarga, de tal sorte que a proporção habitantes/magistrados chegou a níveis alarmantes. E certamente não serve como paliativo desta situação estimular sistema de convocação (junto aos tribunais, por exemplo) de magistrados de instância inferior com o fito de potencializar as turmas julgadoras (o STJ chegou a editar resolução a esse respeito, enquanto alguns tribunais locais trabalham há anos com tal sistema precário de 'julgadores adjuntos'). A determinação constante do inciso XIII inserido no art. 93 da CF, neste ponto, ajuda pouco, ao garantir a proporcionalidade entre a efetiva demanda e o número de juízes, pois o quociente permanece indeterminado e o novo dispositivo constitucional parece oco e inócuo.

22. Além de serem poucos, os magistrados não ostentam o preparo que seria de desejar. E esta decepção quanto à formação do juiz é igualmente sentida com relação aos advogados e aos demais operadores da Justiça. É claro que o produto de um ensino deficiente é um profissional deficiente, e estamos sentindo todos, com a proliferação de escolas de Direito (não quero chamá-las de Faculdades), que o preparo dos bacharéis atingiu níveis inquietantemente baixos, como tem sido constatado nos exames de ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil em várias unidades da Federação (São Paulo tem altíssimos índices de reprovação). O que fazer para mitigar este detestável estado de coisas? A EC 45 faz a sua parte, ao determinar, agora como requisito obrigatório para o vitaliciamento do magistrado (art. 93, IV da CF), a sua participação em curso de aperfeiçoamento (funcionará junto ao STJ a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a quem caberá regulamentar tais cursos de aprimoramento). Acredito, porém, que ao lado desta medida salutar que tende a qualificar os novos magistrados, seja urgente outorgar à Ordem dos Advogados do Brasil papel decisivo na instalação de novas Faculdades de Direito, tornando vinculante o parecer do órgão de classe sobre a criação de novos cursos.

23. Resta analisar a questão dos meios materiais para que se possa implementar muitos dos mecanismos enxertados no nosso sistema pela EC 45 (bem como aqueles que decorrerão das leis processuais que tendem a ser editadas na esteira das reformas constitucionais). E neste ponto sente-se algum desalento, já que tudo o que a Constituição pôde fazer para garantir verbas foi destinar com exclusividade as custas e emolumentos captados pelos serviços judiciais prestados à população ao custeio destes mesmos serviços (parágrafo 2º acrescentado ao art. 98 da CF). Mais uma vez, trata-se de um bom começo. Mas é apenas um começo, pois tais verbas certamente não serão suficientes para que o orçamento destinado ao Poder Judiciário cresça na proporção adequada ao cumprimento das otimistas metas apontadas no texto constitucional emendado.

24. Como disse no início destas considerações, a reforma constitucional é apenas um alvissareiro começo para uma transformação tardia e necessária dos serviços oferecidos pelo Estado na área da justiça. É natural que a reforma - que

ainda não se completou - desencadeie uma frenética atividade legislativa ordinária, de tal sorte que as leis do processo implementem, nos detalhes, algumas das ambiciosas promessas constitucionais. Assim, já estão tramitando vários projetos de reforma do Código de Processo Civil, projetos esses que atacam muitos dos problemas que infectam o processo civil: pretende-se simplificar a execução da sentença condenatória, limitar os recursos (ou pelo menos tornar mais rápida sua tramitação), livrar o Poder Judiciário de atividades que podem ser desempenhadas por órgãos administrativos (inventários entre maiores e capazes, separação e divórcio consensuais quando não houver filhos menores), concessão, como regra, de efeito apenas devolutivo às apelações, agilização da execução contra a Fazenda Pública, estímulo à conciliação e à mediação, ampliação da competência dos juizados especiais estaduais, entre tantas outras medidas em estudo. Na ânsia de acelerar as providências infraconstitucionais que implementarão as promessas trazidas pela EC 45, os chefes dos três poderes - executivo, legislativo e judiciário - firmaram, em 15 de dezembro de 2004, um documento, com título exuberante ( 'Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano ' ) onde assumem o compromisso de acelerar as providências cabíveis para concretizar a implementação da reforma constitucional do judiciário, bem como coordenar as medidas necessárias para auxiliar o Congresso Nacional no trato dos diversos projetos de lei em tramitação.

25. Esperam todos, enfim, que a reforma constitucional ora editada seja efetivamente implementada. Ninguém espere milagres. Mas também não se atreva ninguém a desprezar o texto renovado. Quem tiver melhores propostas, faça-as; quem não tiver, trabalhe para que se consiga algum progresso (o progresso possível) na melhoria dos serviços judiciários"

1 Estas considerações foram publicadas, com modificações, na Revista Literária de Direito (Ano XI, número 56, fevereiro/março de 2005, pág. 4/8)

2 O Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, em 15 de dezembro de 2004, sete projetos de lei visando alteração do Código de Processo Civil; ofereceu também, a autores e relatores de projetos de lei que já estavam em tramitação no Congresso Nacional, sete sugestões para alterações no Código de Processo Civil. Na mesma data - 15 de dezembro de 2004 - o Executivo enviou ao Congresso seis projetos de lei objetivando alterações no processo trabalhista.

São Paulo, junho de 2005.

Carlos Alberto Carmona